



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº65/15

fl. 02

## PROJETO DE LEI Nº 83/15

### DOCUMENTO Nº 1566/15

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2296-A, de 23.12.09 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.  
Proc. nº 42356/09

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 2296-A, de 23 de dezembro de 2009 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** – Art. 10, inciso III, “b”:

“Art. 10 -  
III –

b) 1 (um) membro representante da Secretaria da Saúde – SESAU”.

**II** - Art. 21:

“Art. 21 – O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado ao Secretário da Saúde – SESAU”.

**III** – Capítulo III, Título:

“Capítulo III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO  
DA SAÚDE – SESAU”.

**IV** - Art. 22, *caput*:

“Art. 22 – São atribuições do Secretário da Saúde – SESAU”.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem n° 65/15

fl. 03

V - Art. 23, *caput*, incisos I, III, IV, V, VI, VIII:

“Art. 23 – O Secretário da Saúde – SESAU designará o coordenador do Fundo, que tem as seguintes atribuições:

I – preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário da Saúde – SESAU;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria da Saúde os contratos necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade da SESAU:

V – providenciar, junto à contabilidade da Secretaria da Saúde – SESAU, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VI – apresentar ao Secretário da Saúde – SESAU, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII – encaminhar, mensalmente ao Secretário da Saúde – SESAU, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior, para anuência.

VI - Art. 24, § 2º, “b”:

“Art. 24 –

§2º -

b) de prévia aprovação pelo Secretário

da Saúde – SESAU”

5



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº65/15

fl. 04

## **VII - Art. 26 –**

“Art. 26 – Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir através da Secretaria da Saúde – SESAU para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, excluindo-se débitos trabalhistas e seus reflexos.

## **VIII – Art. 27, § 1º:**

“Art. 27 –  
§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento da Secretaria da Saúde – SESAU, que por sua vez integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.”

## **IX – Art. 29, § 2º:**

“Art. 29 –  
§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral da Secretaria da Saúde – SESAU.”

## **X – Art. 30, “caput”:**

“Art. 30 – Imediatamente após a promulgação da Lei que aprova o Orçamento da Secretária da Saúde – SESAU, o Secretário da Saúde - SESAU aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde.”

## **XI – Art. 31, inciso III:**

“Art. 31 –  
III – pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município, após autorização da SESAU.”

5



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 65/15

fl. 05

## **XII – Art. 34:**

“Art. 34 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde vinculadas à Secretaria da Saúde – SESAU.”

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

\*

\*

\*

PROCOLO DE MENSAGENS APRESENTADAS EM 06/8/2015 - 22.ª SO.

M E N S A G E M - N.º 63/15 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 21/15, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal do ensino fundamental e Médio, Educação Infantil e educação especial e dá outras providências.

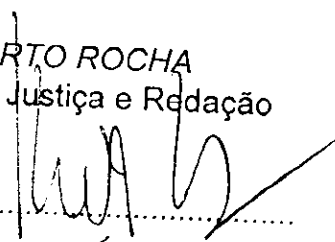
M E N S A G E M - N.º 64/15 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a doação à sociedade Educativa e Beneficente "A Estrela da Esperança", de área de terreno no Jardim Rio Branco, desafetada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens patrimoniais do Município, visando à construção de Centro de Educação Infantil.

M E N S A G E M - N.º 65/15 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que altera a redação de dispositivos da Lei n.º 2296-A, de 23.12.09, e suas alterações que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.

M E N S A G E M - N.º 66/15 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação com a Companhia Piratininga de Força e Luz, para os fins que especifica.

M E N S A G E M - N.º 67/15 - Do Sr. Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei que institui a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata a Emenda Constitucional n.º 62/2009, no âmbito Municipal.

VEREADOR ROBERTO ROCHA  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Recebido por.....

Em ..... 6 ..... / 8 ..... / 15



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

**Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.  
Proc. n.º 42356/09**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**

**Art. 1.º** - O Sistema Único de Saúde do Município instituído pela Lei n.º 555-A, de 17 de novembro de 1997, passa a ser regido por esta Lei e conta com três instâncias colegiadas, sendo mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2.º** - Para atender ao disposto no artigo anterior, devem ser mantidos no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, ficando mantidos os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

### **TÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3.º** - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para formulação da política de saúde no Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde. (NR) <sup>1</sup>

**Art. 4.º** - Na convocação será estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 5.º** - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário da Saúde, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS - SV.

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

---

<sup>1</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## LEI N.º 2296-A

fl.04

**Art. 10** - O CMS-SV tem a seguinte composição:

**I** – dez representantes do segmento de usuários, sendo: *(NR)* <sup>7</sup>

- a) 4 (quatro) membros representando entidades e associações de bairro, sendo no mínimo um da área continental;
- b) 3 (três) delegados representando usuários das unidades da Saúde;
- c) 1 (um) membro representando movimentos de idosos / etnias / adolescentes / mulheres e doentes;
- d) 1 (um) membro representando associações de pessoas portadoras de cuidados especiais;
- e) 1 (um) membro representando entidades sindicais e outras associações;

**II** – cinco membros representantes do segmento dos trabalhadores da saúde, sendo: *(NR)* <sup>8</sup>

- a) 2 (dois) membros representantes de funcionários da Secretária da Saúde;
- b) 1 (um) membro representando os funcionários do Hospital São José;
- c) 1 (um) membro representando Associação de Profissionais da Saúde do Município;
- d) 1 (um) membro representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

**III** – cinco representantes do segmento dos prestadores de serviços, sendo: *(NR)* <sup>9</sup>

- a) o Secretário da Saúde;
- b) 1 (um) membro representante do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV;
- c) 1 (um) membro representante dos hospitais de São Vicente;
- d) 1 (um) membro representante de serviços credenciados / convênios / contratados e instituições de ensino;
- e) 1 (um) membro representando instituições de assistência médica do Município.

<sup>7</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>8</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>9</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## LEI N.º 2296-A

fl.08

§ 5.º - As funções de membro do Conselho Gestor da Unidade de Saúde não são remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

§ 6.º - O Presidente do Conselho Gestor da Unidade de Saúde é escolhido por eleição entre seus pares.

§ 7.º - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Presidente, e extraordinariamente, atendendo convocação de seu Presidente, do Presidente do CMS-SV ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8.º - Fica vedada a qualquer dos membros a participação em mais de um Conselho Gestor.

§ 9.º - O Regimento Interno do CMS-SV disporá sobre a regulamentação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, de acordo com a Lei Estadual n.º 12516, de 2 de janeiro de 2007. (NR) <sup>18</sup>

### TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 20** - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria da Saúde, compreendendo:

- I – a Atenção Básica;
- II – a Média e Alta Complexidade – Ambulatorial e Hospitalar; (NR) <sup>19</sup>
- III – a Vigilância em Saúde;
- IV – a Assistência Farmacêutica;
- V – a Gestão.

### CAPÍTULO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

**Art. 21** - O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

<sup>18</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>19</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

**LEI N.º 2296-A**

f.09

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE – SESASV**

**Art. 22** - São atribuições do Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV:

- I** – gerir o Fundo Municipal de Saúde; *(NR)* <sup>20</sup>
- II** – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou Coordenador Financeiro do Fundo; *(NR)* <sup>20</sup>
- III** – estabelecer, em conjunto com o Secretário da Saúde e o Conselho Municipal da Saúde, políticas de aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, preparar as demonstrações de receita, despesa e relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde; *(NR)* <sup>20</sup>
- IV** – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, obedecidas as políticas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde; *(NR)* <sup>20</sup>
- V** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e manter em coordenação com o Setor de Patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo; *(NR)* <sup>20</sup>
- VI** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações de receita e despesa do Fundo; *(NR)* <sup>20</sup>
- VII** – subdelegar, juntamente com o Secretário da Saúde, competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal; *(NR)* <sup>20</sup>
- VIII** – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; *(NR)* <sup>20</sup>
- IX** – firmar convênios e contratos, na forma da lei. *(AC)* <sup>21</sup>

## **CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 23** - O Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV designará o Coordenador do Fundo, que tem as seguintes atribuições:

<sup>20</sup> Incisos alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>21</sup> Inciso acrescido pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.10

**I** – preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV;

**II** – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

**III** – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

**IV** – encaminhar à contabilidade do SESASV:

- a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
- b) mensalmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis.

**V** – providenciar, junto à contabilidade do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

**VI** – apresentar, ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

**VII** – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

**VIII** – encaminhar, mensalmente, ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior, para anuência do Secretário da Saúde;

**IX** – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município.

### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS DO FUNDO SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 24** - São receitas do Fundo:

**I** – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e dos orçamentos federal, estadual e municipal, em decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.11

- financeiras;
- II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações
- financiadoras;
- III – o produto de convênios firmados com outras entidades
- IV – o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações à Lei Complementar n.º 8 da Vigilância Sanitária, datada de 28 de dezembro de 1990, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município venha a criar, com destinação a este Fundo;
- V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber, as quais, por força de Lei ou Convênio, sejam destinadas ao Fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) de prévia aprovação pelo Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

## **SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 25** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I – disponibilidades monetárias em bancos, caixa e instituições financeiras oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que vier a constituir, e
- III – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Único de Saúde do Município.

**Parágrafo único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.12

**Art. 26** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir através do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, excluindo-se débitos trabalhistas e seus reflexos.

### **CAPÍTULO VI SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 27** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Resolução do Conselho Municipal de Saúde, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, que por sua vez integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 28** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária no Sistema Único de Saúde do Município, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 29** - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

**LEI N.º 2296-A**

fl.13

## **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DA DESPESA**

**Art. 30** - Imediatamente após a promulgação da lei que aprova o Orçamento do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, o Superintendente do SESASV aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 31** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída de:

**I** – financiamento total ou parcial dos programas que constituem o Sistema Único de Saúde do Município;

**II** – transferências financeiras para pagamentos de complementações e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

**III** – pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município, após autorização do SESASV;

**IV** – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1.º do artigo 199 da Constituição Federal;

**V** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**VI** – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

**VII** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**VIII** – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, e

**IX** – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável à execução das ações e serviços de saúde mencionados na presente Lei.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.14

**Art. 32** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 33** - O CMS-SV elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 34** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde vinculadas ao do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 555-A, de 17 de novembro de 1997; 650-A, de 20 de outubro de 1998; 1521-A, de 23 de fevereiro de 2005; 1530-A, de 8 de abril de 2005, e 1917-A, de 19 de setembro de 2007.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de dezembro de 2009.

**TÉRCIO GARCIA**  
Prefeito Municipal